



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012214-07.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, é apelado OSMAR FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012214-07.2024.8.26.0344

APELANTE: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NACIONAL

APELADO: OSMAR FERNANDES

COMARCA: MARÍLIA

VOTO Nº 9419

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de concessão da justiça gratuita. Desacolhimento. A pessoa jurídica sem fins lucrativos deve demonstrar sua hipossuficiência financeira para que lhe seja conferido o benefício da justiça gratuita, sujeitando-se ao artigo 98 do CPC e Súmula 481, C. STJ, o que não restou comprovado nos autos. MÉRITO. Descontos não autorizados pelo demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Ausente prova da contratação. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição não deve se dar em dobro. Desacolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. DANOS MORAIS. Pedido de afastamento ou redução. Acolhimento parcial. Danos morais configurados, tendo em vista os descontos indevidos efetuados sobre benefício previdenciário. Indenização reduzida, todavia, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 51/57) que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e danos morais movida por OSMAR FERNANDES em face de AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, *“para: 1- DECLARAR a inexistência de relação*

jurídica entre as partes; 2- CONDENAR a ré a restituir, em dobro, todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação até 31/07/2024, e, a partir de 01/08/2024, em conformidade com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária; 3- CONDENAR a ré ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, que deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da sentença, por se tratar de arbitramento, e acrescido de juros de mora a partir do ato ilícito (data do primeiro desconto realizado pela ré no benefício previdenciário do autor), já que não comprovada a alegada filiação, na proporção de 1% ao mês até 31/07/2024, e a partir de 01/08/2024 os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária)”.

Sucumbente, a demandada foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono do demandante, arbitrados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, c.c. seu § 2º, indeferida a gratuidade da justiça na r. sentença.

Em suas razões recursais (fls. 60/67), a demandada aduz, em síntese, que **(i)** faz jus à gratuidade da justiça, por ser entidade sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica, prestadora de serviços à comunidade; **(ii)** os descontos são provenientes de contrato firmado regularmente entre as partes; **(iii)** são descabidas a repetição do indébito e a indenização por danos morais, pois não praticou ato ilícito; e **(iv)** alternativamente, a repetição deve ser simples, não dobrada, ante ausência de má-fé, e deve ser minorado o valor da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, §7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 71/77);

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à demandada.

Segundo o art. 98 do CPC, as pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, com comprovada insuficiência de recursos, têm direito à gratuidade da justiça.

A Súmula 481 do STJ, no mesmo sentido, aduz que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, cabia à apelante a prova de que não dispõe de recursos para cumprir com o recolhimento do preparo recursal.

Porém, desse ônus não se desincumbiu.

E nem se cogita que a concessão da benesse é fundada na prestação de serviços a idosos. Também atender idosos não lhe enquadra na exceção do art. 51 da Lei nº 10.741/2003.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com foco no público de aposentados e pensionistas. Ausência de prestação de serviços apenas às pessoas idosas. Inaplicabilidade do art. 51, da Lei n. 10.741/03. Incidência do disciplinado na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova idônea da insuficiência patrimonial. Benesse indeferida, evitando a malversação do instituto. Decisão

mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190845-18.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; 16/08/2024);

“JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Agravante, associação sem fins lucrativos, que pretende o deferimento da gratuidade judiciária, negada pelo Juízo 'a quo', suscitando que atua na prestação de serviços aos idosos, tendo gratuidade assegurada pelo art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como pelo fato de se encontrar em situação financeira delicada, com muitas dívidas. Desprovimento. Gratuidade judiciária concedida a pessoa jurídica que depende da prova inequívoca da incapacidade de custeio das despesas processuais, independentemente do caráter filantrópico da associação. Aplicação da Súmula 481 do STJ. Documentos contábeis juntados que não elucidam a condição financeira ou a hipossuficiência alegada. Dívida contraída, estampada em cédula de crédito bancário que não se presta à caracterização da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Indicação de superávit superior a R\$ 3.000.000,00 em balanço patrimonial de 2022, além de cifras significativas provisionadas para o custeio de processos, que revelam possibilidade de arcar com as despesas desta ação, calculadas sob o valor da causa, de R\$ 20.000,00. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046752-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

Outrossim, não restou comprovada a hipossuficiência necessária à concessão da justiça gratuita, diante da ausência documentação mínima nesse sentido.

De resto, o recurso comporta parcial provimento, apenas para reduzir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a indenização fixada pela primeira instância a título de danos morais.

Com efeito, as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. AAPEN” realizado em sua aposentadoria (fls. 2 e 16).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu, pois sequer juntou contrato aos autos.

Vale lembrar que a mera alegação de contratação digital, sem comprovação adequada da manifestação inequívoca de vontade do demandante, não legitima os descontos realizados. Ademais, trata-se de conduta abusiva da associação, cuja sede é em Fortaleza/CE, ao passo que o demandante reside em Marília/SP, o que corrobora a alegação de contratação irregular, causando, assim, transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, gerando angústia, indignação e sensação de impotência. Dessa forma, como pontuado pela sentença, a demandada deverá ressarcir ao demandante os valores descontados indevidamente.

Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que, tratando-se de descontos¹ posteriores a

¹ a primeira parcela foi debitada em julho/2024 (fls. 2 e 16);

30/03/2021, a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Os danos morais também restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, os descontos ocorreram no benefício previdenciário do demandante (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização deve ser reduzido, contudo, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362², do Col. STJ) e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pelo demandante não implica a sucumbência dele, a teor da Súmula 326³ do STJ.

Ficam mantidos os ônus sucumbenciais tais como fixados na primeira instância, ou seja, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono do demandante, arbitrados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor

² “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

³ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

do Tema 1059⁴ do Col. STJ, cumprindo observar que as partes não se insurgiram contra o critério adotado pela primeira instância para fixação da aludida verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000,00, mantida, no mais, a r. sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

⁴ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido** pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).